



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2026

De 22 de junho 2026

SÚMULA: Altera e reestrutura os artigos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 1/2006) relativos à Taxa de Coleta de Lixo, institui a metodologia de cobrança vinculada ao consumo de água, autoriza o convênio de arrecadação com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e dá outras providências.

Eliel dos Santos Correa, Prefeito do Município de Diamante do Norte, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar nº 1/2006 (Código Tributário Municipal) que tratam da cobrança Taxa de Coleta de Lixo passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 167. A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais de natureza semelhante.

Art. 168. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança constante no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins de cálculo, a base de cálculo referencial será a Unidade de Referência (UR) do Município ou o indexador tributário municipal vigente.

§ 2º O valor final anual ou mensal a ser cobrado do contribuinte corresponderá ao número de economias cadastradas na matrícula do imóvel multiplicado pelo coeficiente da respectiva classe de consumo."

Art. 169 O critério técnico para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada pelo número de economias nela contida, apurada no ano anterior ao do lançamento.

§1º No decorrer do exercício fiscal, as novas ligações de água e/ou esgoto serão provisoriamente enquadradas na classe de gerador de lixo



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

pertencente à primeira faixa (faixa inicial de consumo) da Tabela de Cobrança (Anexo I), conforme a sua categoria cadastral.

§2º No caso de religação de água/esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula do respectivo exercício fiscal.

§3º Na ausência de histórico cadastral anterior, o contribuinte será enquadrado na classe de gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança, conforme a categoria cadastral do imóvel.

§4º Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação ativa de esgoto sanitário, o enquadramento dar-se-á na classe correspondente à média estimada e calculada com base no consumo de água presumido para o perfil do imóvel.

§5º Para os imóveis que possuam categorias mistas (ex: comercial e residencial no mesmo local), o cálculo do valor da Taxa de Coleta de Lixo será efetuado pela média aritmética entre os coeficientes de cada categoria aplicável.

Art. 170 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade, Contrato de Programa ou Convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, permitindo que a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo seja efetuada diretamente na fatura de água e/ou esgoto dos contribuintes.

§ 1º A arrecadação realizada por intermédio da SANEPAR abrangerá exclusivamente os contribuintes cujos imóveis estejam devidamente cadastrados e que possuam ligações ativas junto à referida Companhia.

§ 2º Quando realizada na fatura da SANEPAR, a Taxa de Coleta de Lixo manterá a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da unidade consumidora.

§ 3º O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo faturada pela SANEPAR poderá ser diluído em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem a incidência de juros de parcelamento.

Art. 170 - A O contribuinte poderá, a qualquer tempo, optar pela exclusão da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo da sua fatura de água/esgoto.

Parágrafo único. Exercida a opção de exclusão, o contribuinte deverá proceder à quitação dos débitos pendentes e vincendos em parcela única diretamente junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal, devendo o Município notificar imediatamente a SANEPAR para cessar os lançamentos na conta de água.



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

Art. 170 - B Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadada na fatura da concessionária, aplicar-se-á multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor da taxa.

Art. 170 - C Caso o contribuinte não possua ligação ativa de água e nem de esgoto sanitário em imóvel edificado, a Taxa de Coleta de Lixo será lançada e cobrada diretamente pelo Município em carnê próprio, conforme calendário fiscal anual.

Art. 170 - D Fica instituída a **Taxa Social de Lixo**, destinada aos contribuintes devidamente inscritos e beneficiários da "Tarifa Social" da SANEPAR, os quais serão enquadrados no coeficiente específico reduzido constante no Anexo I desta Lei.

§ 1º O benefício fiscal concedido neste artigo poderá ser implantado ou cancelado a qualquer momento no decorrer do exercício fiscal, acompanhando rigorosamente a situação cadastral do contribuinte junto à SANEPAR.

§ 2º Havendo a perda do benefício da Tarifa Social junto à concessionária, o contribuinte será automaticamente reenquadrado na classe geral do gerador de lixo correspondente à faixa de consumo real ou, na ausência de dados, na primeira faixa da tabela.

Art. 170 - E Ficam isentos da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis cadastrados sob a categoria de "Poder Público" (imóveis pertencentes à Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal).

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário constantes na Lei Complementar nº 1/2006, em especial os artigos que instituíam a antiga metodologia e a cobrança cumulativa com taxas de limpeza de logradouros públicos.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, quanto aos efeitos financeiros da cobrança, os princípios da anterioridade de exercício e noventena, nos termos do art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

Diamante do Norte, 22 de junho de 2026.

ELIEL DOS SANTOS CORREA
Prefeito



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

ANEXO I - TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

(Valores referenciais calculados sobre o coeficiente multiplicador da Unidade de Referência - UR municipal)

1. Categoria Residencial

Classe	Histórico de Consumo Mensal de Água	Coeficiente Multiplicador (sobre a UR)
A	Até 5 m ³	0,050
B	Acima de 5 m ³ até 10 m ³	0,055
C	Acima de 10 m ³ até 15 m ³	0,058
D	Acima de 15 m ³ até 20 m ³	0,066
E	Acima de 20 m ³ até 30 m ³	0,075
F	Acima de 30 m ³ até 50 m ³	0,083
G	Acima de 50 m ³	0,092

2. Categoria Comercial, Industrial e Utilidade Pública

Classe	Histórico de Consumo Mensal de Água	Coeficiente Multiplicador (sobre a UR)
H / O / W	Até 5 m ³	0,050
I / P / X	Acima de 5 m ³ até 10 m ³	0,055
J / Q / Y	Acima de 10 m ³ até 15 m ³	0,058
K / R / Z	Acima de 15 m ³ até 20 m ³	0,066
L / S / AA	Acima de 20 m ³ até 30 m ³	0,075
M / T / AF	Acima de 30 m ³ até 50 m ³	0,083
N / U / AG	Acima de 50 m ³	0,092



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

3. Categorias Especiais

Classe	Categoria Cadastral	Condição Fiscal / Coeficiente
07	Poder Público	ISENTO
AH	Tarifa Social (Baixa Renda)	0,024



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

COLEND A CÂMARA MUNICIPAL EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES SENHOR PRESIDENTE

ASSUNTO: **MENSAGEM ao PLC Nº: 06/2026**
Altera e reestrutura os artigos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 1/2006) relativos à Taxa de Coleta de Lixo, institui a metodologia de cobrança vinculada ao consumo de água, autoriza o convênio de arrecadação com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo

O presente projeto de Lei tem por finalidade, alterar as disposições a respeito da taxa de coleta de lixo, cobrada em razão da utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

A cobrança da referida taxa é exigência para todos os municípios brasileiros em decorrência da revisão ocorrida através do Marco Legal do Saneamento Básico, estabelecendo que a prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) deverá ter a sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada pela cobrança de taxa ou tarifa.

Trata-se, portanto, de um tributo indispensável para fazer frente ao ônus do serviço municipal de coleta de lixo domiciliar.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada a apreciação de Vossas Excelências, a qual, acreditamos contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores para aprovação desta matéria.

Diamante do Norte, 22 de junho de 2026.

ELIEL DOS SANTOS CORREA
Prefeito